



LEI Nº 3.298, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

“Cria a Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais no Município de Mariana e dá outras providências”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, a ser realizada inicialmente no logradouro público que interliga a Rua Diamantina à Unidade Básica de Saúde Cônego José de Arimatéia Pinho, no Bairro Cabanas, neste Município, podendo ser instalada em outros locais dentro dos limites territoriais marianenses.

§ 1º - A **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** poderá, em caráter excepcional, ser organizada por Regiões de modo a englobar diversos Bairros ou Distritos em único evento.

§ 2º - Será permitida a entrada de veículos no local em que será realizada a Feira Itinerante para a montagem e desmontagem de equipamentos e para o transporte de mercadorias, com a antecedência mínima de 01 (uma) hora do início das atividades de comercialização, sendo que os feirantes deverão providenciar a instalação, abastecimento e arrumação das barracas, de modo que o público consumidor possa ser prontamente atendido.

§ 3º - Os veículos porventura utilizados pelos feirantes e seus prepostos deverão ser retirados imediatamente após o abastecimento das barracas para que seja iniciado o expediente.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Especial para promover a organização e a seleção dos participantes da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** nas quantidades e condições a serem definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 14 (quartoze) integrantes, sendo 04 (quatro) membros fixos advindos do Poder Público Municipal, 02 (dois) membros fixos advindos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER), 02 (dois) membros fixos advindo da Federação das Associações de Mariana (FEAMMA) e 05 (cinco) membros temporários integrantes da Associação do Bairro, Região ou Distrito e adjacências (se for o caso) onde a Feira Itinerante for instalada.

§ 2º - A parte fixa da citada Comissão será composta por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, sendo 01 (um) originário do CRAS Bairros ou Distritos;

IV - 01 (um) representante do Programa “Mãos Solidárias”;

V - 02 (dois) representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER);

VI - 02 (dois) representantes da Federação das Associações de Moradores de Mariana (FEAMMA).

§ 3º - A designação dos membros temporários, da presidência e do secretariado da Comissão será realizada por meio de portaria própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 4º - Caberá à Comissão instituir seu regimento interno para dispor, dentre outros, sobre normas de organização, estrutura interna, regras de atuação e procedimentos eleitorais.

§ 5º - O regimento interno indicado no caput deverá ser formulado e aprovado pelos membros da Comissão no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua instalação, com imediata publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

§ 6º - Os representantes do Poder Público Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal e os demais serão convidados a compor a Comissão indicados por suas entidades representativas.

§ 7º - O mandato dos membros da Comissão será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de relevantes serviços a favor do Município de Mariana, não gerando qualquer tipo de vínculo com o Poder Público Municipal.

§ 8º - As eventuais vagas existentes na Comissão por renúncia, abandono ou qualquer outro motivo serão preenchidas mediante nova indicação por parte do Poder Público Municipal ou da entidade originária, se for o caso.

§ 9º - Caso a Comissão tenha seu regular funcionamento por tempo indeterminado em função da ausência de constituição da Associação de Feirantes, conforme o art. 3º, § 2º da presente Lei, o mandato de seus integrantes será válido por 02 (dois) anos a partir de sua constituição, sendo permitida única recondução.

§ 10 - A atuação dos membros temporários da Comissão perdurará enquanto a Feira Itinerante estiver sob preparação, execução e desmobilização no Bairro, Região ou Distrito do qual pertença a sua Associação Comunitária.

Art. 3º - A organização da “Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais” estará sob responsabilidade da Comissão referenciada no artigo anterior, com o apoio do Município de Mariana, até que seja criada a Associação dos Feirantes destinada à esta e outras finalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A Associação de que trata o caput deverá ser constituída pelos feirantes no prazo máximo de 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, de modo a substituir e passar a ser responsável por todas as obrigações e prerrogativas legais da Comissão.

§ 2º - Na hipótese da Associação não ser constituída no prazo indicado no § 1º acima, a Comissão será mantida em seus afazeres e obrigações até que a pessoa jurídica referenciada seja legalmente formada para os devidos fins necessários.

§ 3º - As datas, horários e locais de realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** serão definidas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévio e regular entendimento com as Associações de Bairro ou Distritos existentes no Município de Mariana.

§ 4º - A Comissão ou a Associação dos Feirantes poderá realizar estudo técnico e operacional de viabilidade para previamente conhecer o número de barracas passíveis de utilização em determinado local, para aferição dos possíveis proveitos econômico e social, para conhecer as demandas de cada Bairro, Região ou Distrito e para apurar a expectativa de público máximo de cada evento.

§ 5º - A realização do estudo de viabilidade indicado no § 4º é facultativa e, caso a Comissão ou a Associação de Feirantes opte por fazê-lo, previamente deverá obter prévia e formal concordância por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Para a participação na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, após a regular seleção indicada no art. 2º da presente Lei, os selecionados deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para obtenção do Termo de Cadastramento.

§ 1º - Após o cadastramento, o selecionado deverá direcionar requerimento administrativo à Vigilância Sanitária Municipal para a obtenção de autorização para a comercialização de produtos de origem animal e/ou vegetal durante a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, sem prejuízo do cumprimento das demais normas legais aplicáveis à espécie e dos trâmites administrativos necessários à expedição dos Alvarás de Licença e de Localização porventura exigíveis.

§ 2º - Após a obtenção de autorização perante a Vigilância Sanitária Municipal, o selecionado deverá apresentá-la à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, mediante requerimento escrito, mediante protocolo perante o Departamento de Documentação e Arquivo, para a expedição do Termo de Cessão de Uso e Autorização.

§ 3º - Os procedimentos administrativos para a obtenção de autorização sanitária, expedição dos Alvarás porventura exigíveis e do Termo de Permissão de Instalação deverão ser protocolizados perante o Departamento de Documentação e Arquivo do Município de Mariana e direcionados a cada setor responsável, sendo instruídos com cópias do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência (se pessoa física) ou com cópias do ato constitutivo, do estatuto social, da ata de eleição, do documento de identificação pessoal, do CPF e do comprovante de residência do responsável legal (se pessoa jurídica enquadrada como Associação de Bairro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A permissão de instalação somente será expedida mediante comprovação de residência no Município de Mariana e procedência dos produtos almejados à comercialização.

§ 5º - Para os fins da presente Lei, considera-se como interessado o morador de cada Bairro, Região ou Distrito do Município de Mariana que desenvolva atividades voltadas à agricultura familiar urbana ou rural, ao artesanato e gastronomia.

Art. 5º - O feirante poderá requerer afastamento temporário de suas atividades pelo período máximo de 30 (trinta) dias, em cada exercício financeiro, fracionados ou não, sem prejuízo do licenciamento porventura concedido.

Art. 6º - O feirante que abandonar por 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas durante o exercício financeiro, sem motivo justificado, será suspenso por 03 (três) meses e na reincidência da infração poderá ter seus Alvarás de Licença, de Localização e de Funcionamento cassados com a imediata rescisão do Termo de Cessão de Uso e Permissão e a devolução da barraca anteriormente cedida.

Parágrafo único - A fiscalização das faltas indicadas no *caput* deste artigo ficará sob responsabilidade dos próprios feirantes, cabendo aos mesmos comunicar formalmente os fatos à Comissão/Associação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural para as providências cabíveis.

Art. 7º - Ao feirante (pessoa física) acometido por doença grave devidamente comprovada por laudo médico, será concedido, mediante requisição, o afastamento ou substituição por parente descendente, ascendente ou colateral, até o segundo grau, reservando-se o respectivo lugar que ocupa, pelo prazo de até 06 (seis) meses, cabendo ao mesmo quando retornar, comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

§ 1º - Havendo substituição será mantida a vaga e o lugar até então ocupados pelo feirante e se ultrapassado o prazo previsto neste artigo, sem a devida substituição, o feirante somente poderá reiniciar suas atividades em outra posição a ser definida pela Comissão.

§ 2º - Tratando-se de doença incurável, falecimento ou invalidez abrir-se-á vaga para ocupação do local, dando-se preferência aos seus descendentes, ascendentes e colaterais até segundo grau, nesta ordem.

§ 3º - Na hipótese de Associação Comunitária ser ocupante de vaga na “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**” e caso a referida pessoa jurídica venha a ser dissolvida ou, então, se manifestada a ausência de seu interesse para a continuidade de participação, a barraca porventura cedida deverá ser devolvida ao Município de Mariana no prazo de 30 (trinta) dias após regular notificação em perfeito estado de conservação, salvo os desgastes naturais por uso ao longo do tempo.

Art. 8º - Na “**Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais**” somente poderão ser comercializados os seguintes produtos:

I - Hortifrutigranjeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Lanches, doces, salgados, refrigerantes, bebidas artesanais, cerveja em lata, chopp e drinques (os dois últimos servidos em copos descartáveis);

III - Comidas típicas e caseiras;

IV - Gêneros alimentícios;

V - Artesanato e trabalhos manuais;

VI - Frios, embutidos, carnes secas e derivados;

VII - Laticínios;

VIII - Flores, plantas e sementes.

§ 1º - A lista de produtos passíveis de venda constantes neste artigo poderá ser alterada pela Administração Pública Municipal, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após requerimento formal da Comissão ou da Associação responsável pela **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**, de acordo com a especificidade de cada local de instalação.

§ 2º - Os itens II, III, IV, VI e VII necessitam de licença própria concedida pela Vigilância Sanitária Municipal para comercialização durante a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

Art. 9º - As barracas utilizadas na **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** deverão ter toldo ou cobertura impermeável e tipo uniforme e obedecer às normas técnicas cabíveis.

Art. 10 - As barracas para exposição de mercadorias deverão atender as seguintes exigências:

I - Estar em boas condições de uso e convenientemente pintadas, com suas coberturas limpas e em bom estado de conservação, conforme o Código de Posturas Municipal;

II - Serem colocadas lado a lado com distância de 01 (um) metro uma das outras;

III - Serem mantidas limpas e com bom aspecto.

Art. 11 - As barracas e mercadorias deverão ser colocadas de modo a:

I - Não interromper o trânsito de pedestre e as entradas e saídas de veículos;

II - Não danificarem jardins, calçadas ou outros logradouros públicos;

III - Após iniciada a comercialização de produtos será vedado o ingresso de veículos transportadores de mercadorias no local.

Parágrafo único - As barracas serão cedidas aos feirantes pelo Município de Mariana pelo tempo que os mesmos permanecerem como integrantes da Feira Itinerante, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

prévia assinatura de Termo de Cessão de Uso e Permissão que conterà, sem prejuízo de outras necessidades porventura identificadas, cláusulas que versem sobre a devolução do equipamento em caso de encerramento da relação contratual ou desvio de finalidade, indenização na hipótese de danos, salvo aqueles acarretados pelo desgaste natural ao longo do tempo e vedação à subcessão ou locação a terceiros.

Art. 12 - Após encerradas as atividades comerciais, os feirantes poderão utilizar e ingressar com veículos no local onde as barracas estiverem localizadas para promoverem a retirada de mercadorias e a desmontagem das barracas, por sua única e exclusiva responsabilidade, ali permanecendo pelo tempo máximo de 03 (três) horas para tanto.

Art. 13 - Além das disposições acima estabelecidas deverão ser observadas as seguintes normas quanto à comercialização na **"Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais"**:

I - As barracas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença;

II - A proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares, chuvas e outras intempéries deverão seguir orientações da Vigilância Sanitária;

III - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado diretamente sobre o solo;

IV - A comercialização de carnes e produtos de laticínios e outros transformados deverão atender as regras ditadas pela Vigilância Sanitária quando necessário a sua refrigeração;

V - O lixo produzido pelas barracas não poderá ser colocado sobre os logradouros públicos em geral, sendo necessário, portanto o uso de coletores de lixo individuais, separados por tipo (orgânico e reciclado), devidamente embalado em sacos plásticos e ao término da feira depositado em container fornecido pelo Município de Mariana;

VI - O recolhimento do lixo produzido por cada barraca e sua colocação no local indicado e apropriado para tanto ficará sob responsabilidade individual e exclusiva de cada feirante.

Art. 14 - Os feirantes deverão usar jaleco, avental e boné ou touca durante a comercialização dos produtos, sendo permitido o patrocínio comercial, vedada a publicidade para fins políticos.

§ 1º - Os uniformes obedecerão a padrões de cores e o modelo conforme atividade desenvolvida e, caso não estejam paramentados conforme orientação da Vigilância Sanitária Municipal, o feirante infrator poderá sofrer as punições previstas na legislação específica.

§ 2º - Não será permitido o uso de brincos, anéis, pulseiras e outros adornos. O feirante e todos os seus auxiliares deverão manter as unhas limpas e curtas, sendo que o jaleco com mangas só será permitido dependendo dos produtos a serem comercializados e/ou manipulados no momento da venda.

§ 3º - Se porventura durante a fiscalização o feirante não estiver paramentado corretamente sofrerá as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Por duas vezes consecutivas, não participará da terceira feira;
- II - Se houver reincidência os alvarás porventura concedidos poderão ser cassados.

Art. 15 - A produção e a comercialização de alimentos, bebidas alcoólicas fermentadas e drinques a serem consumidos no local deverão estar de acordo com a legislação vigente e dependerão de autorização concedida pelo órgão público competente.

Art. 16 - As licenças serão afixadas em local visível e acessível à fiscalização, devendo ser revalidadas anualmente, sob pena de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17 - É expressamente proibido ao feirante:

- I - Comercializar, ceder ou locar o seu licenciamento;
- II - Transferir o local da barraca sem anuência da Comissão/Associação e do Poder Público;
- III - Vender bebidas alcoólicas destiladas no interior da feira e produtos fumígenos;
- IV - Empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;
- V - Vender produtos inflamáveis ou explosivos;
- VI - Utilizar a barraca para vender gêneros ou mercadorias que não estejam previstos em seu licenciamento;
- VII - Utilizar caixas com mercadorias como parte integrante das barracas em frente às mesmas;
- VIII - Utilizar as barracas em outros locais e eventos diferentes da Feira Itinerante, salvo expressa e formal autorização prévia por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 18 - Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes na Feira Itinerante, tampouco o comércio de alimentos caseiros ou artesanais que não estejam legalizados pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

Art. 19 - Os feirantes deverão contribuir com uma taxa por feira que efetivamente participar cujo valor será apurado entre os mesmos em sistema de condomínio para custear as despesas administrativas e operacionais da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

Art. 20 - Também será permitida a realização de shows e atrações artísticas em geral na feira, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer, com a anuência da Comissão/Associação.

Parágrafo único - Não será permitida a venda pelos participantes dos shows de CD's ou DVD's que não tenham sido produzidos pelos meios legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - Ao Município de Mariana competirá a expedição, nos termos legais, da autorização para o funcionamento da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

§ 1º - Em caso de utilização dos logradouros escolhidos para a realização de outros eventos ou atividades nos dias e horários designados, a **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** poderá ser realizada em outro local a ser definido mediante Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os gastos de energia elétrica e as despesas com a obtenção dos Alvarás porventura necessários ficarão sob responsabilidade individual de cada feirante.

Art. 22 - O Município de Mariana deverá promover as seguintes diligências, sem prejuízo das demais que estão sob sua competência legal, para a realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**:

I - Destacar e disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) Guardas Municipais para permanência no local de realização da Feira Itinerante durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo cumprir as disposições de segurança pública aplicáveis à espécie;

II - Fiscalizar, examinar os produtos, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, mediante atuação da Vigilância Sanitária Municipal;

III - Promover a limpeza do local ocupado pela Feira Itinerante, no dia seguinte à sua realização, considerando o horário de término das atividades.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ofertar, sob sua liberalidade, critérios e conveniência, a disponibilização de banheiros químicos, sistema de sonorização, palco, iluminação, contratação de artistas musicais e transportes das barracas necessários à realização de cada Feira Itinerante.

Art. 23 - Não será concedida licença para a comercialização de produtos estranhos às finalidades da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

Art. 24 - Toda mercadoria exposta à venda na feira deverá ser de boa qualidade e devidamente protegida contra contaminação, observando-se os requisitos e condições legais para tanto.

Art. 25 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a fiscalização sobre a realização da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** nos termos da presente norma.

Art. 26 - Caberá ao Município de Mariana a cessão dos possíveis logradouros públicos municipais para a instalação da **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”** sendo atribuído a cada feirante o pagamento das taxas e tributos porventura exigíveis e dispostos na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para fins de incentivo à instalação, condições de operacionalização, estabilização e crescimento do negócio, fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a conceder isenção tributária das taxas e tributos porventura exigíveis em relação à **“Feira Itinerante dos Bairros, Distritos e Agricultores Familiares Urbanos e Rurais”**.

§ 2º - A isenção tributária indicada no § 1º acima será válida por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana.

§ 3º - Para tratamento isonômico entre eventos similares, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estender à Feira Noturna, criada por meio da Lei Municipal nº. 3.118/2016, e à Feira Livre realizada aos sábados no estacionamento do Centro de Convenções, nas mesmas condições e prazo, a isenção tributária indicada nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 11 de outubro de 2019.


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana